

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)

Dispõe sobre o registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina o registro e identificação de cães potencialmente perigosos e dispõe sobre a propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Parágrafo único. O registro genealógico de animais domésticos obedece à orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em todo território nacional, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional, obedecidas as disposições presentes nesta lei.

Art. 3º. Todo proprietário de cão potencialmente perigoso, independente de raça ou indefinição da mesma, é obrigado a ter certificado de propriedade do animal, documento que conterá os dados do proprietário e características e dados possíveis de identificar o cão.

§ 1º. São considerados cães potencialmente perigosos todos os cães, de quaisquer raças, que pesem acima de 30 kilos, e todos os pertencentes a categoria dos molossos e grandes cães pastores - como Kuvasz; Pastor Alemão, Belga ou Branco Suiço; Boerboel; Boxer; Bullmastiff; Cane Corso; Cão da Serra da Estrela; Doberman; Dogo Canário; Dogo Argentino; Dogue Alemão; Dogue de Bourdeaux; Fila Brasileiro; Grande Cão Japonês; Loenberger; Mastiff; Mastino Napolitano; Pastor da Ásia Central; Rottweiler; São Bernardo; Schnauzer Gigante; Shar-pei; Terranova; Akita; Chow-chow; Husky Siberiano; Malamute do Alasca; Samoiada; Cão de Santo Humberto; Rhodesian Ridgback; Dálmata; Braco; Poiter; Setter; Weimaraner; Golden Retriever; Labrador; Afgan Hound; Greyhound; Saluki; American Pit Bull Terrier; Bulldog Americano; Bulldog Campeiro e outros que possuam quaisquer misturas ou porcentagens de sangue das raças citadas nesse parágrafo – que deverão ser obrigatoriamente registrados e certificados quando atingirem a idade de 12 (doze) meses. O animal será identificado por meio de tatuagem definitiva onde será impresso o número do registro, ou por outro método que possibilite a mesma finalidade.

§ 2º. O certificado de propriedade só poderá ser expedido a pessoa civilmente capaz e maior de idade. O proprietário de cão potencialmente perigoso que não possuir o certificado será multado em R\$500,00 (quinhentos reais) e o cão será recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do documento, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º. Os centros de zoonose estaduais, mediante recolhimento de taxa administrativa e de fiscalização, ficam responsáveis pela emissão dos certificados. Para efetuar o sistema de registro dos animais, ficam os Municípios autorizados a celebrar convênios com entidades associativas de cinófilos reconhecidas pela Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC - para que estas realizem os registros e a identificação dos animais. Cabe a União a criação do cadastro de cães potencialmente perigosos e a sua devida divulgação e possibilidade de acesso a Estados e Municípios.

§ 4º. O titular do certificado de propriedade é obrigado a comunicar a autoridade responsável a venda, transação, roubo, morte ou perda do animal, para excluir sua responsabilidade sobre o mesmo. A ausência de certificado para cão potencialmente perigoso acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e o animal será recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do documento.

Caso a regularização não ocorra até seis meses após o recolhimento, o animal deve ser doado ou sacrificado.

Art. 4º. Para transitar em vias públicas, os cães potencialmente perigosos devem ser conduzido por pessoa maior de 16 anos, fisicamente apta para o adequado domínio do animal, mediante uso de guia curta e focinheira, ou outro método igualmente eficiente de contenção.

§ 1º. São dispensados do uso de focinheira para transitar em vias públicas os cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. A entidade deverá ter o controle dos resultados e comunicar a autoridade responsável os cães aprovados, bem como emitir os certificados e gravar na tatuagem do cão potencialmente perigoso as iniciais C. A. (cão acompanhante).

§ 2º. A desobediência a este artigo acarretará, da primeira vez, advertência verbal, e, em caso de reincidência, multa de R\$50,00 (cinquenta reais). Em todos os casos, deverá ser imediata a recondução do animal a seu lugar de origem.

Art 5º. Os cães potencialmente perigosos deverão ser mantidos em instalações seguras para a sua permanência em residências ou terrenos particulares.

§ 1º. É obrigatória a fixação de placa, colocada em local visível, indicando a presença de cão potencialmente perigoso no local, inclusive com seus respectivos números de registro.

§ 2º. Os cães deverão ser afastados da via pública por meio de portões secundários que impossibilitem o acesso dos mesmos e os pátios com grades deverão possuir cerca paralela com recuo mínimo de 1m (um metro) das grades que façam limite com a via pública. As encerras para os cães deverão ser cercadas com material resistente, por todos os lados, inclusive na cobertura.

§ 3º. São dispensados das obrigações do parágrafo segundo desse artigo os proprietários de cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Para isso, deve constar na placa citada no parágrafo primeiro desse artigo as iniciais C. A. logo após o número de registro.

Art 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão potencialmente perigoso responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, ser vivo ou bem de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu em legítima defesa do condutor ou em decorrência de invasão ilícita de propriedade.

Art 7º. O cão agressor de que trata o artigo anterior deverá ser submetido a prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Em caso de não aprovação por um período superior a 1 ano (um ano) o animal deverá ser castrado. Em caso de reincidência da agressão, após a castração, e havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social, deve o mesmo ser recolhido aos centros de controle de zoonose e, então, sacrificado.

Art 8º. As organizações cinófilas – como kennels, clubes de raça, associações de criadores e outras reconhecidas pela Confederação Brasileira de Cinofilia, CBKC – deverão exigir dos criadores de cães potencialmente perigosos que somente admitam para reprodução aqueles animais que forem aprovados em provas de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos CBKC.

§ 1º. As organizações cinófilas e os criadores têm o prazo de 2 anos da entrada em vigor dessa lei para se adequarem a determinação desse artigo, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada pedigree ou registro emitido de filhotes de cães não aprovados como cão acompanhante. A multa será aplicada tanto para o criador quanto para a entidade que emitiu o pedigree ou registro.

§ 2º. Ficam também os criadores responsáveis pelo controle de doenças geneticamente transmissíveis que possam gerar distúrbios comportamentais em seus filhotes comercializados ou doados, como displasia coxo-femural e de cotovelo. Também ficam os mesmos co-responsáveis por agressões de cães provenientes de seu plantel quando ficar comprovado que a agressão teve origem em problemas genéticos que causaram distúrbios comportamentais no animal.

Art 9º. Cabe aos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais a cessão de terrenos públicos destinados a instalação de equipamentos de treino para cães, principalmente em locais ociosos próximos a bairros horizontais em que seja elevada a concentração desses animais.

Parágrafo único. É facultada o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e empresas interessadas para a instalação dos equipamentos necessários ao treino dos cães. Podendo essas empresas veicular seus anúncios publicitários nos equipamentos que as mesmas instalem sem onerar o erário.

Art. 10. É vedada a veiculação, por quaisquer meios, de anúncios, propagandas ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como sua associação com imagens de violência ou adestramento para finalidades perversas.

Art. 11. Os criadores e proprietários têm o prazo de 1 ano, a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem às novas normas.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia acompanhamos embasbacados as notícias dos jornais sobre ataques de cães a vizinhos, crianças e até aos próprios donos. Agora, como e quando o melhor amigo do homem transformou-se em uma ameaça nos parece um tanto nublado, mas, na verdade, se examinarmos com cuidado os fatos e seu contexto, perceberemos que as razões para tantos problemas são bem evidentes.

O primeiro é a quantidade de cães, só em Brasília existem cerca de 250 mil, e esse número só tende a aumentar a cada dia. Evidentemente, as raças potencialmente perigosas da moda são as que mais aparecem em casos de ataques e agressões. Por isso, na década passada ouvíamos os casos de ataque de *dobermans* e, hoje, de *pit bulls* e *rottweilers*; simplesmente por que o número de cães dessas raças cresceu absurdamente sem o menor controle.

Aliás, a falta de controle pode ser apontada como a segunda grande causa do aumento no número de ataques de cães. Na maioria dos países desenvolvidos, a criação de cães potencialmente perigosos é regida por normas rígidas: cães com falhas de temperamento não são utilizados na reprodução, problemas de saúde que possam

provocar distúrbios comportamentais – como a displasia coxo-femural e de cotovelo - são combatidos e eliminados, os cães são exaustivamente testados antes de servirem de base para programas de criação. Os proprietários também são mais conscientes de seu papel: o treinamento dos cães é a regra, não exceção a ser utilizada quando o cão apresenta algum distúrbio de temperamento.

Essa combinação de descontrole e aumento da quantidade de cães mostrou-se potencialmente perigosa para a sociedade brasileira que, como legítima reação, agora quer exterminar raças e restringir seu acesso a logradouros públicos. Porém, não é legítimo dificultar o desenvolvimento da cinofilia nacional nem punir criadores e proprietários responsáveis em função de uma minoria irresponsável e ignorante. Por isso, a introdução da prova de cão acompanhante se faz imprescindível para, além de garantir a segurança da sociedade, preservar o desenvolvimento da cinofilia nacional.

Essa proposta de lei também desestimula cidadãos de menor poder aquisitivo ou de pouco tempo livre a serem proprietários de cães potencialmente perigosos, pois os mesmos não terão condições financeiras para arcar com os custos de guarda e propriedade que a lei impõe nem com o tempo necessário para registrar e treinar seu animal. São condições impróprias de guarda e transporte e falta de atenção com os animais grandes aliados dos acidentes e agressões tão disseminadas pela mídia. A presente proposta também contribui para a geração de empregos, na medida em que estimula o adestramento e obriga o Poder Público a destinar logradouros para essas atividades.

Não se pode esquecer dos relevantes serviços prestados pelo cão à humanidade desde os primórdios do tempos, como guarda, resgate, policial, boiadeiro, farejador, guia ou simplesmente companheiro para todas as ocasiões. Infelizmente, é o despreparo do homem para lidar com o mesmo que resultou nesse cenário insípido que transformou “o melhor amigo do homem” em uma ameaça e lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigosos como assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança necessárias de criadores e proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais esse trágico cenário.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG